CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **n° 1016/2024-REG/SIT/FUNC-SEAD** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de abril de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Como preliminar, a Cons. Cristiane Todeschini ponderou que atuou no processo judicial protocolado pela interessada e suscitou o Conselho Superior se haveria impedimento na análise e votação nos presentes autos. Verificou-se que o art. 11, §1° do Regimento Interno prevê: *"O Conselheiro que atuou no feito como parecerista ou na formação do ato composto não poderá votar nas deliberações do Conselho Superior, devendo ser convocado suplente somente na hipótese de haver empate na votação ou insuficiência de quórum"*. Nesse caso, haja vista a independência de atuação das instâncias administrativas e judicial e, tendo a Conselheira Cristiane Todeschini atuado no processo judicial proposto pela interessada, por unanimidade (Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado), foi afastada a preliminar de impedimento suscitada, nos termos do art. 16 do Regimento Interno, permitindo-se a atuação da Conselheira na apreciação e votação dos presentes autos. Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da Relatora, foi recebido o Recurso Hierárquico, mas, no mérito, foi improvido ao acolher integralmente os fundamentos jurídicos inseridos nos Pareceres n° 6181/2024-CCVASP/PGE e n° 344/2025-CCVASP/PGE pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da acumulação de cargos, empregos ou funções públicos de Assistente Social, que não integrem o quadro da área da Saúde em ambos os vínculos, por obediência ao art. 37, XVI, "c", da CF/88 c/c a Resolução n° 218, de 06/03/1997, do Conselho Nacional de Saúde, jurisprudências do STJ e STF e decisão judicial nos autos de n° 202482100360."**

Aracaju, 6 de maio de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla
Secretária do Conselho Superior

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: B6DH-O7TK-14YO-PL8M

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: B6DH-O7TK-14YO-PL8M

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/05/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/05/2025 14:33:30 (Docflow)

Processo N° : 1016/2024-REG/SIT/FUNC-SEAD
Origem :SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Assunto : APURAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS

CONSTITUCIONAL – ACÚMULO DE CARGOS, EMPREGOS E/OU FUNÇÕES PÚBLICAS – ASSISTENTE SOCIAL – ART. 37, XVI, "C", DA CF/88 – RESOLUÇÃO N° 218 DE 06/03/1997 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE - PRECEDENTES – DECISÃO DO CONSUP NA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/02/2023 – ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ – SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL - DECISÃO DO CONSUP NA 146ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 04/05/2017 – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO HIERÁRQUICO – RECEBIMENTO E IMPROVIMENTO.

VOTO DA RELATORA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta Jurídica formulada pela Secretaria de Estado da Administração que, por meio do Despacho n° 5616/2024-SEAD – fls. 13-14, solicitou manifestação sobre a possível acumulação indevida de duplo cargo público de Assistente Social por parte da servidora Maria Edilma de Jesus Santos, CPF ###.517.115-##.

Submetida à análise da Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, fora exarado o Parecer n° 6181/2024-CCVASP/PGE (fls. 21-31), de lavra do Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, devidamente aprovado por Drª Rita de Cássia Matheus – chefe imediata, **pela REGULARIDADE FORMAL da exoneração a ser decretada de ofício pela Administração Pública diante da inconstitucionaliade de acumulação dos cargos públicos federal e estadual de Assistente Social porque das áreas educacionais**, assim ementado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL OBSTATIVO DA CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURADA A ACUMULAÇÃO ILEGAL E SUPERADO O PRAZO PARA QUE O SERVIDOR PÚBLICO FAÇA A OPÇÃO, IMPÕE-SE SUA EXONERAÇÃO, SEM A NECESSIDADE DE ABERTURA DE PAD, RESSALVADA A HIPÓTESE DE INDÍCIO DE MÁ-FÉ. ARTS. 73, II, 74, II, D E 253 DA LEI

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

2.148/77. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO CSAGE, EM SUA 178ª RE. REGULARIDADE DA EXONERAÇÃO ¿EX OFFICIO¿.

Inconformada, a requerente apresentou o Pedido de Reconsideração (fl. 35 e 38-39), alegando que (i) a Administração já deveria ter observado a presença do duplo vínculo porque devidamente declarado pela servidora na época de investidura e (ii) se deve aguardar o desfecho do processo judicial respectivo.

A CCVASP então, no Parecer nº 344/2025-CCVASP/PGE, também de lavra do Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende e aprovado por Drª Rita de Cássia Matheus, afastou a primeira alegação ao afirmar que o mesmo não tem força para sobrestar o saneamento da situação irregular detectada, ainda que a partir de denúncia, sendo eficaz tão somente para afastar o eventual indício de má-fé por parte da requerente, já que a Administração Pública tem o dever de corrigir a inconstitucionalidade detectada em seu quadro.

Quanto à segunda alegação, o parecerista de piso entendeu por não considerar a judicialização da matéria como eventual óbice ao andamento da instância administrativa, eis que foi indeferida a liminar de sobrestamento requerida pela autora, concluindo, ao final, **pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, com a consequente manutenção do Parecer nº 6181/2024-CCVASP/PGE.**

Notificada sobre seu conteúdo em 03/02/2025 (fl. 54), valeu-se do Recurso Hierárquico (fls. 55-60) na tentativa de rever a orientação acima expedida sob dois fundamentos: (i) a Administração já deveria ter observado a presença do duplo vínculo porque devidamente declarado pela servidora na época da investidura e (ii) a interessada engravidou.

Sobre as referidas questões jurídicas, o parecerista de piso, examinando os aspectos preliminares de mérito recursal, no Despacho nº 661/2025-PGE (fls. 77-84), entendeu pela tempestividade dessa espécie e reiterou os argumentos anteriormente expostos nos Pareceres recorridos, acrescentando apenas que a pretensa estabilidade provisória da gestante não elide o vício constitucional da acumulação indevida de cargos públicos.

Diante da competência instituída pela LC nº 27/96 em seu art. 9º, IX, os autos foram encaminhados para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

Advocacia-Geral do Estado, que recebeu o Recurso Hierárquico e submeteu-o à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a esta relatoria distribuídos.

II – MÉRITO

O cerne da questão jurídica desta Consulta refere-se à possibilidade de acumulação constitucionalmente permitida de dois cargos, empregos ou funções públicos privativos de Assistente Social, em observância ao art. 37, XVI, "c", da CF/88, qualificados como profissionais de saúde pela Resolução nº 218, de 06/03/1997, do Conselho Nacional de Saúde.

A matéria aqui tratada não é nova, pois já fora objeto de consultas jurídicas e de requerimentos administrativos, como se vê nos Pareceres nº 2290/2016 (Processo nº 015.000.02194/2016-2), nº 2670/2021 (Processo nº 937/2021-CONS.JURIDICA-SEAD) e nº 3083/2021 (Processo nº 729/2021-REG/SIT/FUNC-SEAD), e nos Despachos nº 559/2022-PGE (Processo nº 75/2022-CONT/TEMP/PESS-RENASCER) e nº 1150/2022-PGE (Processo nº 248/2022-CONS.JURIDICA-SEIAS), nos quais restou consignada a orientação para a Administração Pública no seguinte sentido:

> *"A profissão de assistente social possui um leque amplo de atribuições e competências que permitem a atuação do profissional em várias áreas, como se pode inferir dos artigos 4º e 5º da Lei 8.662/93 que regulamenta a profissão:*
>
> > *"Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:*
> > *I - elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;*
> > *II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com participação da sociedade civil;*
> > *III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;*
> > *IV - (Vetado);*
> > *V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;*
> > *VI - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

VII – planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;
VIII – prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;
IX – prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionada às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;
X – planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social;
XI – realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social:
I – coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social;
II – planejar, organizar e administrar programas e projetos em Unidade de Serviço Social;
III – assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de Serviço Social;
IV – realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;
V – assumir, no magistério de Serviço Social tanto a nível de graduação como pós-graduação, disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular;
VI – treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social; VII – dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de Serviço Social, de graduação e pós-graduação;
VIII – dirigir e coordenar associações, núcleos, centros de estudo e de pesquisa em Serviço Social;
IX – elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social;
X – coordenar seminários, encontros, congressos e eventos assemelhados sobre assuntos de Serviço Social;
XI – fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais; XII – dirigir serviços técnicos de Serviço Social em entidades públicas ou privadas; XIII – ocupar cargos e funções de direção e fiscalização da

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

gestão financeira em órgãos e entidades representativas da categoria profissional.

A atuação ampla e multidisciplinar do Assistente Social já foi objeto, inclusive, de pronunciamento do Conselho Federal do Serviço Social, através da Resolução 383/99, bem como, do Conselho Nacional de Saúde, por meio da Resolução 218/97, *abaixo transcritas.*

> ***"I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:***
> ***1. Assistentes Sociais***
> *2. Biólogos;*
> *3. Profissionais de Educação Física;*
> *4. Enfermeiros;*
> *6. Fisioterapeutas;*
> *7. Fonoaudiólogos;*
> *8. Médicos;*
> *9. Médicos Veterinários;*
> *10. Nutricionistas;*
> *11. Odontólogos;*
> *12. Psicólogos;*
> *13. Terapeutas Ocupacionais.*
> ***II – Com referência aos itens 1, 2 e 9 a caracterização como profissional de saúde dever ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias"***
> *(Resolução CNS nº 287/97)*
>
> ***" Art. 2º - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções"***
> *(Resolução CFESS nº 383/99).*

Em atenção à abrangência profissional do assistente social que não se situa de forma exclusiva na área de saúde, há de se reconhecer o sentido/essência da expressão "profissionais da área da saúde" em norma de exceção à vedação geral de acumulação remunerada de vínculos públicos.

A Constituição da República, ao dispor sobre Título VIII- "Da Ordem Social" a divide em Capítulos1. Entre esses capítulos está o da Seguridade Social que é subdividido em sessões distintas dedicadas separadamente à Saúde e à Assistência Social, reconhecendo, portanto, identidades a essas áreas.

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

> ***Não há como confundir setores/áreas consideradas pela própria Carta Magna como diversas no Título VIII- "Da Ordem Social" na busca do alcance da norma de cumulação de vínculos de profissionais de saúde.***
>
> ***De outro passo, a referência contida no artigo 2º da Resolução 383/99 do CFESS, de que o assistente social somente se qualifica como "exclusivamente" da saúde a depender do local onde atua e da natureza das suas funções, está a convergir para a conclusão de que somente a análise concreta da atuação do assistente social poderia o qualificar essencial e exclusivamente como profissional de saúde.***
>
> *Assim, diante da constatação de que a Assistência Social não se confunde com a Saúde e de que o profissional da assistência social somente é exclusivo da saúde a depender de suas atribuições, entendo que somente deve ser considerado o assistente social como profissional da saúde, quando o cargo, emprego ou função em que estiver investido tenha atuação ligada à prestação do serviço de saúde, ou seja, integre a estrutura de cargos de órgãos que tenham competência para atuar nessa área.*
>
> ***A compreensão dos cargos, empregos e funções privativos de assistentes sociais como profissionais de saúde, para fins de enquadramento na cumulação elencada na alínea "c" do inciso XVI do artigo 37 da Constituição República, já foi exaustivamente discutida em juízo, sedimentando-se a orientação de sua possibilidade desde que os seus titulares integrem o quadro de pessoal da área de saúde.***
> *(…)"* - sem grifo no original

A matéria, pois, foi submetida a exame, em sede de Recurso Hierárquico, para o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que, durante a 120ª Reunião Ordinária do dia 28/02/2023, nos autos de nº 75/2022-CONT/TEMP/PESS-RENASCER, **ratificou a orientação exarada no Parecer nº 3083/2021-CCVASP/PGE**, em ata assim ementada:

> *"Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. André Vinhas e Cons. Maria Tereza) foi aprovado o Despacho nº 559/2022-CCVASP/PGE que ratificou o posicionamento do Parecer n. 3083/2021-CCVASP/PGE no sentido de indeferir o pedido de reconsideração e manter a impossibilidade de acumulação dos vínculos da interessada, uma vez que o vínculo de assistente social exercido na Secretaria de Estado de*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

Inclusão e Assistência Social do Estado não pode ser enquadrado como atividade de saúde e, portanto, por via de consequência, não atende ao fim específico previsto da alínea "c" do inciso XVI, do artigo 37 da Carta de 1988."

Em seu voto, a relatora, Conselheira Procuradora do Estado Maria Tereza Targino Hora, afirmou:

"De fato, malgrado as Resoluções n°s. 218/97 e 287/98 do Conselho Nacional de Saúde e a Resolução n. 383/99 do Conselho Federal de Serviço Social reconheçam a profissão de assistente social como sendo da área de saúde, a Lei Federal n° 8.662/93, que regulamenta a profissão, estabelece extenso rol de competências e atribuições privativas do Assistente Social, que extrapolam as atividades da área da saúde.

Dessa forma, para admitir a acumulação dos cargos de assistente social, deve-se verificar se as atividades desenvolvidas pelo servidor são específicas da área da saúde, eis que esse é o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988. ASSISTENTE SOCIAL. LEI N. 8.662/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos por assistente social, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988. 2. Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ e do STF, a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes: STJ: RMS 17.435/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17/10/05; RMS 10.420/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/02/02; STF: RE 553670 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe185; AI 169323 AgR, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14/11/96. 3. Recurso ordinário não provido.(RMS 36.799/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)."

De fato, o **Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que *"a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde"*:**

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988. ASSISTENTE SOCIAL. LEI N. 8.662/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.
> 1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos por assistente social, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988.
> 2. **Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ e do STF, a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde**. Precedentes: STJ: RMS 17.435/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17/10/05; RMS 10.420/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/02/02;
> STF: RE 553670 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-185; AI 169323 AgR, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14/11/96.
> 3. Recurso ordinário não provido.
> (RMS n. 36.799/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 19/12/2012.) - sem grifo no original

Em seu voto, o Ministro Relator acrescenta que o **Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à acumulação, porém esse direito estaria restrito àqueles cargos incluídos no quadro de pessoal da área de saúde:**

> *"Deve-se consignar que o Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido o direito dos assistentes sociais à acumulação de cargos privativos da área da saúde.*
>
> *No RE n. 553.670, no qual se pretendia a acumulação de cargo municipal de Analista de Políticas Públicas/Assistente Social com o cargo de Assistente Social do Hospital das Clínicas da UFMG,* ***o STF reconheceu o direito à acumulação, nos termos do art. 37, XVI, da CF/1988; porém, pontuou que esse direito estaria restrito àqueles cargos incluídos no quadro de pessoal da área de saúde,*** *conforme fora decidido no AI n. 1.693.23/RJ, no qual se externou que o conceito de profissionais da saúde deve ser interpretado de forma abrangente. Eis as ementas desses julgado:*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. CF/88, ART. 37, XVI, c. POSSIBILIDADE*
> *1. A Constituição Federal prevê a possibilidade da acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, em que se incluem os assistentes sociais. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (RE 553670 AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, Dje-185).*
>
> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE: ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS. ADCT à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 11, § 2º. C.F., art. 17, § 2º, ADCT. I. - Possibilidade de acumulação de dois cargos de assistente social, em exercício nas unidades de saúde, tendo em vista que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 11, § 2º, ADCT, considera o cargo de "assistente social, em exercício nas unidades de saúde, como profissional da área de saúde." Aplicabilidade, em decorrência, da disposição inscrita no § 2º do art. 17, ADCT à CF. II. - RE inadmitido. Agravo não provido (AI 169323 AgR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 14-11-1996).”* - sem grifo no original

No caso destes autos, a requerente acumula dois cargos de Assistente Social em vínculos distintos, dos quais, de acordo com a sua lotação, podemos inferir que não há desempenho das funções no quadro da área da saúde (fl. 03):

1) estadual: contratação temporária da Secretaria de Estado da Educação - SEED;
2) federal: lotação na Divisão de Assistência Estudantil da Universidade Federal de Sergipe (UFS).

De acordo com a Lei federal nº 11.091/2005 - *Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação*, a qual se submete a Universidade Federal de Sergipe, nos termos do art. 2º[1], as Instituições Federais de Ensino contêm, em seus quadros, além do corpo docente, os cargos Técnico-Administrativos **em Educação**, distribuídos de acordo com a denominação do cargo inserida no Anexo II da referida Lei alterada pela Lei federal nº 11.233/2005. Nesses cargos técnicos, estão os cargos de Assistente Social.

1*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

Logo, diante das competências da Universidade Federal de Sergipe e das funções a serem desempenhadas pelo Assistente Social, enquanto integrante da carreira de Técnico-Administrativo **em Educação**, **esse profissional não desenvolve atividades relacionadas à área da saúde, nem tampouco integra o quadro de pessoal da saúde.**

Ainda que se considere o cargo federal como de profissional da área da saúde, a Constituição Federal apenas admite o acúmulo com outro cargo, emprego ou função público de profissional da saúde, não estando, à evidência, a função pública desempenhada pela servidora, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, inserida nessa classificação.

Por um lado ou por outro, o assistente social recrutado nessas condições não pode ser considerado como profissional da saúde para o fim específico previsto na alínea "c" do inciso XVI do artigo 37 da Carta de 1988.

Esse, pois, o entendimento judicial prolatado na sentença do processo nº 202482100360, movido pela requerente, em que o Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, no Município de Moita Bonita/SE, afirmou:

> ***"Dessa forma, a exceção aplicável ao caso somente se configuraria se fosse comprovado que o cargo ocupado pela autora se insere na categoria de "emprego privativo de profissionais de saúde". No entanto, essa premissa não se verifica nos autos.***
>
> *Muito embora as Resoluções nº 218/97 e 287/98 do Conselho Nacional de Saúde e a Resolução nº 383/99 do Conselho Federal de Serviço Social reconheçam a profissão de assistente social como pertencente à área da saúde, a questão não se resolve de maneira isolada.* ***A legislação específica que regulamenta a profissão, qual seja, a Lei Federal nº 8.662 /93, não vincula automaticamente todas as funções desempenhadas pelo assistente social à área da saúde.*** *Pelo contrário, o assistente social pode atuar em diversos setores, como educação, assistência social, previdência e segurança pública, sem que isso o qualifique automaticamente como profissional de saúde para fins de acumulação de cargos.*
>
> *Ademais, o próprio Conselho Federal de Serviço Social, por meio da Resolução nº 383/99, ao dispor sobre as áreas de*

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

> *atuação do assistente social, não o enquadra como profissional exclusivamente da área da saúde, estabelecendo que:*
>
> *(…)*
>
> ***No presente caso, o Edital nº 10/2023, que regeu o certame no qual a autora foi aprovada para o cargo junto à SEDUC, não fez qualquer previsão de que a atuação do assistente social estaria vinculada à área da saúde. Ao contrário, o escopo das funções descritas no edital se relaciona diretamente com atividades educacionais, o que descaracteriza a premissa necessária para enquadrar o cargo dentro da exceção do artigo 37, XVI, "c" da Constituição Federal.***
>
> *O entendimento consolidado nos tribunais superiores reforça essa interpretação.* ***O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que a acumulação de cargos por assistentes sociais só é possível quando ambos os vínculos se inserem na estrutura de órgãos de saúde, o que não ocorre no caso em exame.***

Quanto às alegações, nas vias administrativa e judicial, ofertadas pela requerente de que a Administração já deveria ter observado a presença do duplo vínculo porque devidamente declarado pela servidora na época de investidura e de que a mesma tem direito em permanecer nos cargos devido à estabilidade provisória da gestante, a sentença foi clara ao não as acolher, com os seguintes fundamentos:

> ***"Diante desse cenário, não há fundamento jurídico para afastar a proibição constitucional de acumulação de cargos públicos no caso concreto. A vedação imposta pela Administração Pública encontra amparo na legislação e nos precedentes jurisprudenciais, inexistindo ilegalidade no ato administrativo questionado.***
>
> ***Quanto à informação de gravidez trazida pela autora*** *em petição juntada aos autos em 27/01 /2025, acompanhada de exame de ultrassonografia que confirma gestação de aproximadamente 6 semanas e 6 dias à época do exame (10/12/2024), cumpre esclarecer que* ***tal circunstância, embora digna de nota, não tem o condão de alterar o enquadramento jurídico da questão relativa à acumulação de cargos públicos. A vedação constitucional à acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvadas as exceções***

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

> ***expressamente previstas, configura norma cogente que não comporta flexibilização em razão de condições pessoais do servidor, por mais relevantes que sejam, como no caso da gestação."***

Essa sentença foi publicada no Diário Oficial no dia 10/03/2025 e, até a presente data, não houve apresentação de Recurso pela parte autora, ora requerente, transcorrendo *in albis* o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Sobre a autoridade das decisões judiciais, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, durante a 146ª Reunião Ordinária de 04/05/2017, nos autos de nº 022.000.01810/2014-2, decidiu pela **impossibilidade de manifestação da Via Administrativa, em ocorrência superveniente de judicialização de caso com consequente trânsito em julgado:**

> Por unanimidade (Cons Flávio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi aprovado em parte o Dissenso nº 2416/2015, divergindo do referido opinamento para d**eterminar a extinção do presente processo administrativo, em virtude da ocorrência de fato superveniente, qual seja o trânsito em julgado, com decisão favorável ao requente, no último dia 22.02.2016, no processo judicial instaurado por iniciativa do próprio interessado** – tombado sob o nº. 201340901993, em curso no Juizado da Fazenda Pública do Estado de Sergipe – a versar acerca de idêntica matéria. **Tendo presente o princípio da autonomia das instâncias e ausência de notícia de necessidade de ato executório na instância judicial, a revelar a satisfação do direito do autor, forçoso concluir pelo esvaziamento do presente pedido administrativo que, assim, à míngua do objeto, deve ser extinto.**

Por essa razão, à servidora, autora da ação judicial nº 202482100360, qualquer decisão administrativa perde sua eficácia por não imperar sobre deliberação do Poder Judiciário acerca do mesmo objeto pretendido.

Nesse sentido é o entendimento que se extrai da decisão monocrática lavrada nos autos do MS nº 38604/DF, em 06/10/2022, em que o Ministro relator do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski afirma:

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

"A Subprocuradora-Geral da República, a meu ver, enquadrou bem a discussão aqui posta. A despeito do princípio da independência das instâncias, a prevalência de acórdão prolatado no âmbito do TCU sobre acórdão emanado de órgão do Poder Judiciário deliberando, ambos, sobre o mesmo ato, é inconcebível. (…)

Nesse contexto, não há como prevalecer o acórdão do TCU que, ciente da existência do confronto judicial a respeito do mesmo ato e das decisões supramencionadas, decidiu de forma diametralmente oposta à Justiça Federal ao considerar irregular a inabilitação da Galvion.

Ora, ***ainda que a decisão administrativa tenha sido proferida em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, fato é que aquela não pode imperar sobre deliberação do Poder Judiciário a respeito do mesmo ato.***

A atuação da instância administrativa, apesar de independente, deve "se balizar segundo os ditames da lei, na interpretação conferida pelo Poder Judiciário, ao qual incumbe, nos termos da Constituição da República, dar a última palavra em matéria de direito". *(MS 33.087/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia).*

Ademais, em nosso sistema jurídico-constitucional não se admite contestar a supremacia da atividade jurisdicional em relação aos julgamentos e decisões provenientes da Administração Pública, uma vez que os efeitos da coisa julgada só emanam dos órgãos judiciários.

Importa assinalar, ainda, que, de acordo com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, ao Poder Judiciário compete a análise definitiva de questões postas à sua apreciação, em detrimento de eventuais decisões administrativas, mesmo que estas decorram de órgãos responsáveis pelo controle externo da atuação administrativa."

Entretanto, como ainda não certificado, até esta data, pelo Judiciário o trânsito em julgado, impossibilitada a incidência da orientação do CONSUP acerca da extinção do processo administrativo pela perda do seu objeto.

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

Sendo assim, seja pelas vias administrativa ou judicial, o Recurso ora em análise apresenta-se com argumentos contrários ao disposto no art. 37, XVI, "c", da CF/88.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo RECEBIMENTO do Recurso Hierárquico, mas, no mérito, por seu **IMPROVIMENTO** ao **acolher integralmente os fundamentos jurídicos inseridos nos Pareceres nº 6181/2024-CCVASP/PGE e nº 344/2025-CCVASP/PGE** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da acumulação de cargos, empregos ou funções públicos de Assistente Social, que não integrem o quadro da área da Saúde em ambos os vínculos, por obediência ao art. 37, XVI, "c", da CF/88 c/c a Resolução nº 218, de 06/03/1997, do Conselho Nacional de Saúde, jurisprudências do STJ e STF e decisão judicial nos autos de nº 202482100360.

É como voto.

Aracaju, 7 de maio de 2025

Lícia Maria Alcantara Machado
Conselheira Relatora

Este documento foi assinado via DocFlow por LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: UAIJ-9GIE-GWFA-SMMK

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/05/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/05/2025 12:29:25 (Docflow)